



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000870/2002-94
Recurso n° 164247 Voluntário
Acórdão n° **1402-00304 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 3ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ
Recorrida SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano Calendário: 1997

Ementa:

PIS – DECRETOS Nº 2445/88 E Nº 2449/88 – Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70. Assim passíveis de compensação os valores de PIS recolhidos a maior por conta dessa decisão.

CSLL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – ERRO DE FATO – DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO – No caso concreto a Recorrente comprovou que efetuou a compensação de débito de IRPJ com créditos de PIS decorrente de ação judicial transitada em julgado, informando tal compensação em DCTF. A falta de cumprimento de obrigação acessória não tem o condão de desnaturar o direito de o contribuinte compensar tributo recolhido a maior. Desta forma é necessário homologar as compensações até o limite do crédito.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito à compensação, até o limite do crédito disponível, vencida a Conselheira Albertina Silva dos Santos de Lima, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, de fls. 352/354, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 13/23.

Adoto relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 352/354):

“Relatório

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 13/23, lavrado pela DRF/Joaçaba-SC, para a exigência de crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$25.004,08, com multa de 75% e juros de mora.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme anexo III. O enquadramento legal foi citado à fl. 16.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1/12. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- em relação ao Anexo 1 b, efetuou recolhimentos, conforme darf anexos;

- o pretense crédito tributário lançado é decorrente da compensação com créditos oriundos de pagamentos indevidos e a maior de PIS (reconhecidos por decisão judicial), que não teria sido comprovada;

- a compensação foi informada na DCTF;

- de fato, não foi efetuado Pedido de Compensação - porém, esta falta de cumprimento de obrigação acessória não pode tolher direito líquido e certo;

- levando-se em conta que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conclui-se ainda haver crédito, conforme planilha anexa;

- não concorda com a utilização da Selic.

Encerra requerendo o cancelamento do lançamento e se propondo a fornecer qualquer informação adicional necessária.

Houve revisão de ofício (fls. 73/74), com exclusão dos valores relacionados no Anexo 1 b, sendo o IRPJ lançado reduzido para R\$20.184,34, com multa de 75% e juros de mora.

À fl. 78, o interessado requer a juntada de documentos.

É o relatório.”

Analizando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração.

O contribuinte inconformado com essa decisão protocolou Recurso Voluntário de fls. 365/378, alegado em síntese que:

- o pretense crédito tributário lançado é decorrente da compensação com créditos oriundos de pagamentos indevidos e a maior de PIS (reconhecidos por decisão judicial), que não teria sido comprovada;

- a compensação foi informada na DCTF;

- de fato, não foi efetuado Pedido de Compensação - porém, esta falta de cumprimento de obrigação acessória não pode tolher direito líquido e certo;

- não concorda com a utilização da Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O cerne da discussão está no reconhecimento do direito de a Recorrente utilizar-se de crédito de PIS decorrente dos Decretos-Lei 2.445/88 e nº 2.449/88. Assiste razão à Recorrente.

Com relação à existência de trânsito em julgado da ação ajuizada pela Recorrente, entendo que não era necessário neste caso específico, uma vez que a jurisprudência estava pacificada àquela altura, uma vez que havia sido declarada a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2.449/88. De fato, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 148.754/RJ, declarou a inconstitucionalidade daqueles diplomas. Tais dispositivos legais são os mesmos questionados na Ação Ordinária nº 92.6000074-2 ajuizada pela Recorrente (cf. Fls. 55).

Ademais, para conferir efeito *erga omnes* e vinculantes à decisão do STF foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 49, de 09/10/1995, cujo texto final segue abaixo:

“Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Note que o texto acima suspende a execução dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88. Por via de consequência, entendo que qualquer recolhimento efetuado sob a égide das legislações supra citadas deve ser considerado indevido. Logo, os valores pagos a título de PIS (nos termos da legislação inconstitucional) tornaram-se indevidos e poderiam ser objeto de compensação.

Desta forma, sob todos os aspectos, resta evidente o direito creditório da Recorrente.

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a contribuição ao PIS recolhida a maior por conta da inconstitucionalidade dos referidos decretos foi utilizado para compensar o IRPJ conforme demonstrado na DCTF e em planilha de cálculo dos valores recolhidos a maior.

Contudo, a Recorrente não protocolou o “Pedido de Compensação”, nos termos do artigo 12 da IN 21/1997, *in verbis*:

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não existam débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)”

Assim, a Receita Federal exige dos contribuintes que pretendem efetuar as compensações de débitos com créditos de espécies diferentes protocolarem o “Pedido de Compensação” demonstrado no Anexo III da IN 21/97.

Com relação a esse assunto, os artigos 73 e 74 da Lei nº 9430/96 (redação original) não exigiam que os contribuintes protocolassem tal documento:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Desta forma, o cerne da discussão é se a mera falta de cumprimento da exigência formal (protocolo do pedido de compensação) pode criar exigência tributária. É pura discussão de erro de fato.

Como se sabe, o princípio da legalidade, estabelecido pelo art. 5º, II da Constituição Federal, estabelece o padrão de conduta da administração pública em todos os seus níveis. Sendo assim, os atos administrativos seguem o disposto na lei. Em relação ao Direito Tributário, o princípio da legalidade (art. 150, I da CF) veda a cobrança de tributos sem previsão legal. Dessa forma, para que exista cobrança de imposto, existe necessidade de seu fato gerador e todos os seus elementos estejam previstos em lei. Ademais disso, a extinção do crédito tributário segue igualmente os princípios e regras previstos na legislação.

No caso concreto, o contribuinte tinha crédito a seu favor, reconhecido por sentença judicial, e procedeu à compensação com os débitos ora exigidos, que é uma das

formas legais para extinção do crédito tributário. À Autoridade Fiscal cabia verificar se as condições de fato foram cumpridas e se eram suficientes para operar a extinção do crédito pela forma prevista. Na falta de apresentação da Declaração de Compensação, a Autoridade poderia tê-la realizado de ofício, pois as regras assim permitiam. Ou, alternativamente, poderia ter intimado o contribuinte a preencher a formalidade faltante, pois as informações prestadas, via DCTF, eram suficientes para identificar a extinção do crédito. Não poderia o contribuinte ser prejudicado e ser compelido a outra forma de extinção, qual seja, o pagamento do débito.

Assim, no caso em questão não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar a exigência ora feita. O que ocorreu foi equívoco da Recorrente que deixou de protocolar o Pedido de Compensação, mas que corretamente, informou a compensação na DCTF (fl. 46).

É pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes quanto à matéria debatida:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ERRO DE FATO - Erro de fato não pode fundamentar qualquer exação tributária, devendo ser corrigido, a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer, de ofício.

IRPJ - ISENÇÃO - SUDENE - As isenções legais não podem ser obstruídas por erro de fato cometido no mero cumprimento de obrigação acessória.

Recurso parcialmente provido”

(Recurso125691 – Processo nº 11618.003887/99-23 - QUARTA CÂMARA – Relator: Roberto William Gonçalves – Sessão: 23/01/2002 - Acórdão 104-18553 – os grifos não constam do original)”

“IRPJ – DECLARAÇÃO DO IRPJ – ERRO DE FATO – Incabível a exigência quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos do IRPJ.

Recurso de ofício negado

(Recurso132001 – Processo nº 13819.000830/98-79 - OITAVA CÂMARA – Relator: Luiz Alberto Cava Maceira – Sessão: 14/05/2003 - Acórdão 108-07398– os grifos não constam do original)”

“DCTF - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais complementar. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais complementar que duplicou as informações de débitos, gerando valores inexistentes, torna-se defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso provido.

(Recurso 148801 – Processo nº 10166.008475/2002-85- QUARTA CÂMARA – Relator Nelson Mallmann – Sessão: 25/01/2007 – Acórdão 104-22192 – os grifos não constam do original)”

“IRPJ - REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO – Ante à comprovação pela pessoa jurídica da existência de erro de fato, confirmado ainda através de diligência fiscal, não pode prosperar o lançamento resultante da revisão sumária da declaração de rendimentos, ainda que a declaração retificadora seja posterior à notificação do lançamento, em observância ao princípio da verdade material.

(Recurso 141480 – Processo nº 13808.001227/98-15 - PRIMEIRA CÂMARA – Relator João Carlos de Lima Júnior – Sessão: 05/03/2008 – Acórdão 101-96579 – os grifos não constam do original)”

“PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação em duplicidade de declaração de ajuste anual. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento em duplicidade dos formulários da declaração de ajuste anual, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador. Recurso provido

(Recurso 126060 – Processo nº 13652.000108/99-38 - QUARTA CÂMARA – Nelson Mallmann – Sessão: 17/03/2005 – Acórdão 104-20529 – os grifos não constam do original)”

Posto isso, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de compensação até o limite crédito decorrente do tributo recolhido a maior e disponível.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2010

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS PELA em 20/03/2011 19:45:44.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS PELA em 20/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA em 21/03/2011 e CARLOS PELA em 20/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0819.16352.RPZE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

89A834B0EDD2A7702A2C8083727E2CE0935120D3